



ESTADO DO AMAPÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 87/2021-AGM/PMVJ

ORIGEM: CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ

REFERÊNCIA: Oficio nº 164/2022-CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ

INTERESSADO (A): Secretaria de Municipal de Educação e Fundo Municipal de Educação

ASSUNTO: Processo nº 105/2022-SEMED-FME/PMVJ, Parecer Jurídico Conclusivo do

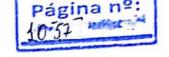
Procedimento Licitatóriona Modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 02/2022-CPLCOS-SEMED-

FME/-PMVJ.

I – RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação Compras, Obras e Serviços CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ, solicitou através do ofício nº 164/2022-CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ, Parecer Jurídico Conclusivo do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 02/2022-CPLCOS-SEMED-FME/-PMVJ, objetivando o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO, TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR ITEM, DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS PERTENCENTES À REDE MUNICIPAL DE ENSINO. Conforme constante no Memo.de nº 02/2022-GAAD-SEMED-FME/PMVJ,

RECEBIDO
Em 0 6 Jo4 J 22
Por: Mag



Acrescento que, enquanto órgão de consulta e assessoramento jurídico, o exame e aprovação por esta Advocacia Geral são obrigatórios, na forma do Artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No entanto, a manifestação da Advocacia Geral do Município é estritamente sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias e comissões, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Vieram os autos para análise e parecer no que diz respeito a este inte

II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A contratação em epígrafe teve início com a abertura de processo administrativo, contendo o requerimento formulado pela Secretaria interessada, detalhando o objeto de sua pretensão e justificando sua finalidade.

Foram informados os recursos orçamentários, a previsão financeira para o custeio da despesa foi confirmada e depois de avaliada a necessidade e conveniência do pedido, a contratação foi autorizada pelo Prefeito.





A modalidade escolhida foi o pregão, em sua forma eletrônica, do tipo menor preço por item, sendo o procedimento regido por diversos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto nº 5.450/05. Lei nº 10.520/2002, e Decreto nº 10.024/2019, e alterações posteriores.

Já na fase externa, constatou-se que a divulgação da licitação se deu em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame.

Da apreciação dos documentos apresentados pelos licitantes, relativos ao credenciamento, habilitação jurídica e fiscal, declarações firmadas e proposta de preços, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, concluiu-se que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, e pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como suas alterações.

Em 24 de março de 2022, reuniram-se no site www.licitanet.com.br, a fin de realizar todos os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 002/2022-CPLCOS/SEMED/PMVJ. Participaram do certame as empresas: DENIS DA SILVA BRAGA EIRELI, CPNJ 34.226.169/0001-86, DISTRIBUIDORA GUIMARAES E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 29.978.138/0001-41, R F BOSQUE COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CPNPJ 30.172.331/0001-70, RODRIGUES E ALMEIDA LTDA, CNPJ 34.785.356/0001-08, SF EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ 29.236.521/0001-24 e V. N. M. DA SILVA EIRELI, CNPJ 08.423.374/0001-21.

Dando-se com vencedor absoluto a Empresa RF BOSQUE no dia 25/03, por volta de 10h da manhã (segundo dia de licitação). Houve renegociação com a vencedora alguns valores que estavam acima do orçado, porem pouco se conseguiu de redução de valores. A proposta inicial da mesma era de R\$ 2.024.525,00, valor Global somando todos os itens; nossa média de preços foi de R\$ 1.548,003,17; valor final do contratado ficou em R\$ 1.683.208,00, valor contratado acima do orçado. Há de se citar que a cotação inicial que serviu como parâmetro para este processo, foi feita em comércios locais que na prática poderiam fornecer, caso participassem do pregão e ganhassem, porta a porta, e justamente essa foi a justificativa do Licitante vencedor, que tem sua sede na cidade de Macapá, que os custos de logística com



as entregas estavam inclusos e não haveria possibilidade de redução dos valores, sendo assim finalizado o processo

Diante de todo o exposto, tomando por base a legislação apontada e, mormente os preceitos de ordem constitucional, para que seja alcançada a legalidade do ato em tela, pode se afirmar que o processo em questão encontra-se em ordem, dentro da legalidade e regularidade imprimida pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No mais, o conteúdo do instrumento convocatório, bem como demais atos administrativos praticados até o momento, mostram-se em sintonia com os preceitos legais pertinentes ao caso, merecendo o processo o seu devido prosseguimento.

III - CONCLUSÃO:

Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e, considerando ainda, que nenhuma ilegalidade foi constatada na acurada análise efetuada por esta Assessoria, OPINAMOS PELA HOMOLOGAÇÃO do processo em epígrafe, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

Vitória do Jari - AP, 06 de abril de 2022.

IVANA DA SILVA REIS OAB/AP nº4026

Ivana da Silva Reis

Assessora Jurídica do Município de Vitória do Jari Decreto nº 385/2021-GAB/PMVJ

Prefeitura Municipal de Vitória do Jari

Passarela José Simeão de Souza, 4591 - Prainha